DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.josebonifacio.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Rua 21 de Abril, nº 482 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.josebonifacio.dioe.com.br

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.josebonifacio.dioe.com.br

Publicação Oficial do Município
Localidade: José Bonifácio
Data: 2014.12.08 07:47:45 -0200

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO:- EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 36/2014.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RJ COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LUBRIFICANTES EIRELI - EPP, contra decisão que a desclassificou no que se refere aos itens 06, 07 e 09, do certame, referente ao Processo de Licitação nº. 143/2014, Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 36/2014, tendo por objeto a aquisição de pneus, camaras e protetores novos para frota municipal.

I - RELATÓRIO:-

A recorrente empresa RJ COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LUBRIFICANTES EIRELI - EPP, protocolizou recurso administrativo em 27 de novembro de 2014, sob nº. 4052/2014, dentro do prazo legal.

Em 04 de dezembro de 2014, transcorreu o prazo assinalado para que as licitantes apresentassem suas contra razões de recurso, sendo que não houve qualquer manifestação.

Alegou, em síntese, a recorrente, que não foi observado o disposto na Lei Complementar nº. 123/2006, no que diz respeito ao empate ficto e ao direito de preferência das ME's e EPP's, mais precisamente relacionado aos itens 06, 07 e 09, do certame licitatório; que encerrada a etapa de lances, por primeiro deve-se conceder o direito de preferência e somente após eventual negociação com a licitante mais bem classificada. Por fim pede que seja reconsiderada a decisão, retornando ao final da etapas de lances dos itens acima mencionados, para que assim possa exercer seu direito de preferência.

É o relatório.

II – DO MÉRITO:-

Em análise ao mérito das razões de recurso da empresa recorrente, verifica-se que a análise recai na interpretação da Lei Complementar 123, de 2006, especificamente em qual momento é que se deva dar o direito de preferências às microempresas e empresas de pequeno porte na ocorrência do chamado empate ficto.

Com efeito, compulsando-se os autos e em análise da ata da sessão outrora realizada, verifica-se que, de fato, a aplicação da prerrogativa estabelecida pela lei complementar deixou de ser aplicada de forma adequada.

É sabido que a Lei Complementar 123, de 2006, dentre outras disposições, assegura em capítulo específico, o acesso aos mercados às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo alguns benefícios e prerrogativas não extensivas a outras categorias de empresas.

Tais benefícios, conforme se depreende, é de aplicação e seguimento obrigatório, pois o intuito é beneficiar referidas empresas, possibilitando, ao menos nos termos legais, equiparar seu poder de oferta e negociação com o de grandes empresas.

A matéria ora em debate, do direito de preferência, é definida no artigo 44, que assim dispõe:-

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Veja-se, pois, que independente da vontade Administrativa e de previsão editalícia, a obrigatoriedade de preferência é absoluta, devendo ser aplicada em decorrência do princípio da legalidade, sendo um ato vinculado independente de motivos de conveniência e oportunidade.

Além disso, referida Lei Complementar também determinou a forma de solução dos casos de empates. Muito embora a redação tenha ocasionado diversas interpretações, celeumas e debates saudáveis quanto ao tema, aparentemente o melhor entendimento é aquele feito com aplicação da técnica de interpretação teleológica, de priorização do acesso ao mercado das

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014
www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...)

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Conforme se denota, a discussão deu-se em decorrência de o artigo 45, inciso I, ter estabelecido que a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderia apresentar proposta “àquela considerada vencedora”. A expressão “vencedora”, no caso, deve ser interpretada como “provisoriamente classificada” e não como definitivamente “vencedora”.

De uma leitura imediata, tem-se o entendimento de que a empresa “vencedora” seria aquela definida após a negociação, para, somente então, verificar a situação de empate e definir a possibilidade de aplicação da prerrogativa.

Todavia, de uma leitura mais tranquila do complexo conjunto da legislação de nosso ordenamento, é possível posicionar no sentido de que o recurso apresentado merece prosperar.

A Lei do Pregão estabelece o procedimento de referida modalidade, dispondo em seu artigo 4º que será aberto o envelope contendo a proposta de preços, será realizado os lances verbais e estabelecido a classificação provisória pelo menor preço (inciso VI ao X).

Desta feita, interpretando esse conjunto de disposições, com os definidos na Lei Complementar e também com a Constituição Federal, além da ampla gama de decisões jurisprudenciais e doutrinas referente ao tema, temos que devemos ofertar a prerrogativa às empresas enquadradas nos termos da Lei Complementar 123, de 2006, logo após ter sido encerrada a etapa de lances e antes da negociação com o “vencedor”.

Caso contrário, estar-se-ia afastando toda e qualquer possibilidade de aplicação das prerrogativas legais, pois bastaria à empresa negociar valor, tal como ocorreu, que afasta a situação de empate ficto.

III - CONCLUSÃO E PARECER FINAL:-

Assim, nos termos do artigo 4º, inciso XIX, da Lei 10.520, de 2002, CONHEÇO o recurso interposto e, quanto ao MÉRITO dou-lhe provimento, no sentido de alterar o entendimento exarado na ata da sessão, invalidando-se apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento, retornando-se, quanto aos itens 6, 7 e 9, ao encerramento da fase de lances para que seja aplicado a prerrogativa à microempresas e empresas de pequeno porte à empresa recorrente (artigo 45, § 3º, da Lei Complementar 123, de 2006).

Desta forma, nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/1993, ficando ainda designado o dia 11/12/2014, às 09:00 horas para reabertura da sessão de processamento do pregão para que se possa conceder o direito de preferência a empresa recorrente.

José Bonifácio/SP, 05 de dezembro de 2014.

WALTER DOS SANTOS

Pregoeiro

ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 05 de dezembro de 2014.

EDMILSON PEREIRA ALVES

Prefeito Municipal

Código Localizador: EAPE7LF/